



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868230 - MG (2023/0408390-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS  
**ADVOGADOS** : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707  
IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : VAGNER DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)  
**CORRÉU** : MAECSSON FELIPE FREITAS  
**CORRÉU** : ADAN RAMOS VIEIRA  
**CORRÉU** : ADRIEL DA SILVA PONTE  
**CORRÉU** : ELLEN CARLA MENDES CALAIS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

O presente *habeas corpus*, impetrado em nome de **Vagner de Oliveira Nunes** – réu na Ação Penal n. 0007715-87.2023.8.13.0313, da 1ª Vara Criminal da comarca de Ipatinga/MG, que apura a prática dos crimes de tráfico de drogas circunstanciado e associação para o mesmo fim, atacando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.23.193352-4/000 – fls. 171/177) que manteve a decisão que rejeitou alegação de nulidade na defesa preliminar (fls. 150/152) –, comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração o reconhecimento de nulidade da decisão de busca e apreensão no domicílio do paciente e das provas dela derivadas, ao argumento de deficiência de fundamentação: *afigura-se genérica por não ter indicado, minimamente, as condutas praticadas pelo defendente, além de que não fez menção a nenhum elemento concreto que justificasse a imprescindibilidade da referida cautelar*

(fl. 24).

Indeferido o pedido liminar (fls. 464/465), foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 473/474) e Corte estadual (fl. 476).

A seu turno, o Ministério Público Federal opinou *pelo não conhecimento do habeas corpus ou, no mérito, pela sua denegação* (fls. 524/533).

Registre-se que, no HC n. 855.187/MG, esta Corte Superior assinalou que o *Tribunal local expressamente indicou no acórdão integrativo do julgado a legalidade da fundamentação da decisão que determinou a busca e apreensão, questão objeto da irresignação do Agravante* (fl. 258 do HC n. 855.187/MG).

Outrossim, razão assiste à impetração, uma vez que a **decisão que determinou a busca e apreensão no domicílio do paciente não apresenta suficiente fundamentação**, na medida em que nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, sem qualquer menção ao investigado ou à prática de delituosa em sua residência, citando seu nome apenas no dispositivo, não apontando o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade (fls. 35/37):

### III - DA BUSCA E APREENSÃO

O pedido tem amparo legal no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como no artigo 240 do CPP.

Há evidências quanto à existência de elementos indiciários da prática de crime nos locais onde se pretende a busca, sendo certo que, na maioria das vezes, alcançar o meliante, coibindo suas ações, não é tarefa fácil, sobretudo em crimes dessa espécie, sempre a depender de rara oportunidade, corajosa e estratégica ação.

Esse enfrentamento é dever do Estado, como satisfação à garantia de tranquilidade social e merece atuação rápida e eficaz pelas autoridades de segurança pública, pelo que, a incursão policial nos locais é mais que necessária, sendo imprescindível, oportuna e conveniente.

*Ex positis*, segue a conclusão:

[...]

c) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO, resguardados os limites legais e a efetiva necessidade e conveniência, observadas as cautelas de estilo para os seguintes endereços:

[...]

11. Vagner de Oliveira Nunes (f. 658): rua Lazara Carvalho Vilela, nº 741, bairro Gardênia, Ituiutaba/MG;

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

[...]

4. Na hipótese, não houve fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o Juízo singular não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, nem a existência de fundadas razões, muito menos a necessidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter completamente genérico da decisão.

5. Embora a representação da autoridade policial haja descrito a situação objeto da investigação e o embasamento do pedido, a decisão que autorizou a busca e apreensão está absolutamente carente de fundamentação idônea, porquanto nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na dita representação (o que, de todo modo, consoante entendimento desta Corte, exigiria menção a argumentos próprios pelo Magistrado), tampouco demonstrou, de forma adequada, o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade.

A rigor, se trocado apenas o nome do réu, a decisão - proferida em caráter absolutamente genérico - serviria a qualquer procedimento investigatório; é insuficiente, portanto, para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.

6. Não se desconhece, naturalmente, que esta Corte Superior admite o emprego da técnica de fundamentação per relationem. No caso, entretanto, mal se pode falar que haja sido essa técnica de fundamentação, porquanto o magistrado não afirmou que adotava como seus os fundamentos do pedido da autoridade policial; limitou-se a deferi-lo "[c]onsiderando os documentos que instruíram o pedido e a manifestação retro do Ministério Público, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida".

7. De todo modo, tem-se exigido que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 789.998/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 - grifo nosso).

Em razão disso, **concedo** a ordem para reconhecer a nulidade, por ausência de fundamentação idônea, da decisão que deferiu a busca e apreensão no domicílio do paciente nos Autos n. 0045406-43.2020.8.13.0313, da 1ª Vara Criminal da comarca de Ipatinga/MG. Conseqüentemente, deve o Juiz natural identificar as provas derivadas, que deverão ser invalidadas.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator